



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

De Camila Azevedo Bergamaschi <camila.bergamaschi@ipnet.cloud>

Data Seg, 13/10/2025 15:58

Para MJ-Licitação <licitacao@mj.gov.br>; Leonardo Garcia Greco <leonardo.greco@mj.gov.br>

You don't often get email from camila.bergamaschi@ipnet.cloud. [Learn why this is important](#)

À COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS/COPLI – MJ

A **IPNET Serviços em Nuvem e Desenvolvimento de Sistemas Ltda**, com fulcro no art. 21 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 13.1 e seguintes do Edital, vem apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** sobre as exigências de Qualificação Técnica dispostas no Edital, notadamente em seus itens 9.24 e 9.25.2, conforme a seguir exposto.

Para fins de Habilitação (Seção 9 do Termo de Referência - TR), o Edital exige a comprovação de aptidão técnica, nos seguintes termos:

1. Item 9.24 (Geral): "Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.".

2. Item 9.25.2 (Específico – Grupo 2): "Para o Grupo 2 do Processo Licitatório: contrato(s) que contemple(m) o fornecimento de serviços de computação em nuvem do provedor Oracle Cloud Infrastructure cujo valor total do(s) contrato(s) seja(m) pelo menos 50% do valor anual previsto na presente contratação, somados os valores previstos para as modalidades de serviços IaaS, PaaS e SaaS.".

O cerne da questão reside na interpretação sistêmica do Edital, especialmente na correta aplicação do conceito de "complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" em um ambiente de fornecimento de nuvem *hyperscale*. Nesse sentido, verificou-se uma aparente contradição entre a permissão ampla de comprovação por "**equivalência de complexidade**" (Item 9.24) e a restrição de "**marca**" (apenas OCI) imposta pelo quantitativo mínimo (Item 9.25.2), conforme explicaremos abaixo.

O Termo de Referência classifica os provedores de serviços de computação em nuvem como "**hyperscale**". Assim, o fornecimento de serviços de nuvem pública por empresas *hyperscale* implica em um modelo de provimento com características técnicas amplamente padronizadas e equivalentes no mercado global, abrangendo as modalidades IaaS, PaaS e SaaS.

Nesses termos, temos que a equivalência técnica entre OCI, Microsoft Azure e Google Cloud Platform (GCP) é inegável, restando sua complexidade também como equivalente.

Vale destacar que os provedores *hyperscale* (como OCI, Azure, GCP, e AWS - mencionados como provedores de nuvem de grande alcance global) operam com data centers de classificação Tier IV, dispondo de múltiplas zonas de disponibilidade e alta redundância (disponibilidade da ordem de 99,995%). O gerenciamento, provisionamento (on-demand self-service) e escalabilidade rápida (elasticidade) são características intrínsecas a todas estas plataformas, demonstrando que a complexidade operacional para fornecimento de serviços de Infraestrutura, Plataforma e Software (IaaS/PaaS/SaaS) em qualquer uma dessas nuvens é fundamentalmente a mesma.

Nesses termos, o objeto licitado é categorizado como "serviços comuns", o que reforça a natureza padronizada do serviço. Os serviços de nuvem pública dos provedores *hyperscale* são compostos por um vasto catálogo de itens, mas que se enquadram nas mesmas classes de recursos (máquinas virtuais, bancos de dados,平衡adores de carga etc.). A aptidão para fornecer e gerenciar um portfólio de serviços em um ambiente *hyperscale* (GCP) comprova a **complexidade**

tecnológica e operacional equivalente àquela requerida para a OCI, em estrito atendimento ao item 9.24 do Edital.

Contextualizando, a exigência do item 9.25.2, ao restringir a comprovação de valor mínimo (50% do anual) **exclusivamente** ao fornecimento de OCI, parece entrar em conflito com o requisito geral do item 9.24, que expressamente aceita a comprovação de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

Portanto, entendemos que o fornecimento de serviços de computação em nuvem *hyperscale* (IaaS, PaaS, SaaS) pelos provedores Google Cloud Platform (GCP) e Oracle Cloud Infrastructure (OCI) apresenta **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior** para a execução do objeto do Grupo 2, será admitida a comprovação do valor mínimo de 50% do valor anual previsto (item 9.25.2) por meio da **soma de atestados de fornecimento de serviços de nuvem *hyperscale* emitidos por clientes de GCP** (complementares ao atestado OCI) visando atingir o quantitativo exigido. Está correto nosso entendimento?

Aguardamos o devido esclarecimento, nos termos e prazos previstos no item 13.2 do Edital.

Atenciosamente,

--

